



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 133.141 - PR (2009/0063935-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : OSNI NORONHA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR
E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **WRIT** VISANDO A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONCESSÃO POSTERIOR DE INDULTO AO PACIENTE, COM A EXTINÇÃO DA PENA E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA E COLOCAÇÃO EM LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. Hipótese em que, por decisão monocrática do Relator, foi negado seguimento ao **habeas corpus** em que se buscava a progressão do regime fechado para o semiaberto, antes indeferida, pelo Juízo de 1º Grau, sendo mantida a decisão, pelo Tribunal em 2º Grau, por não preencher, o ora paciente, o requisito subjetivo.

II. Entretanto, não há como negar a perda superveniente do objeto do Agravo Regimental, eis que não se pode falar em progressão do regime de cumprimento de pena, do fechado para o semiaberto, ao paciente, se já lhe foi concedido o benefício do indulto, com extinção da pena e consequente expedição de alvará de soltura e sua colocação em liberdade.

III. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 133.141 - PR (2009/0063935-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por OSNI NORONHA, em face de decisão, da lavra do Ministro PAULO GALLOTTI, então Relator, que negou seguimento ao presente **Habeas corpus** (fls. 271/273e).

Alega o agravante, em suma, "1) a latente ilegalidade e inconstitucionalidade do exame criminológico como requisito subjetivo da progressão de regime prisional e 2) a notória coação ilegal que o recorrente tem sofrido em razão da decisão prolatada na origem, que se utilizou imotivadamente dos informes psicológico e psiquiátrico para negar a progressão de regime prisional" (fl. 302e).

Sustenta, ainda, "que os laudos psicológicos e psiquiátricos utilizados como critério subjetivo para a progressão de regime prisional são inconstitucionais por ferirem o princípio da legalidade bem por versarem sobre a intimidade do sentenciado e tentarem impor a este um padrão moral contrariam o disposto nos incisos IV, VI, VIII, IX e X do artigo 5º da Constituição da República" (fl. 312e).

Requer, assim, a reforma da decisão recorrida, para que seja concedida a progressão do regime prisional ao recorrente, do regime fechado para o semiaberto (fl. 312e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 133.141 - PR (2009/0063935-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Consta dos autos que o paciente foi condenado, pela prática de homicídio qualificado e tentativa de homicídio, à pena de 52 (cinquenta e dois) anos de reclusão, em 19/11/2004, em regime inicialmente fechado.

Requerida a progressão do regime fechado para o semiaberto, o Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido, entendendo não estar cumprido o requisito subjetivo, decisão contra a qual foi interposto Agravo em Execução, desprovido, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 214/230e).

Impetrado o presente **Habeas corpus**, neste STJ, requerendo-se, novamente, a progressão do regime prisional, a ordem foi denegada, em 05/06/2009, nos seguintes termos:

"Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Osni Noronha, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, **insurgindo-se contra a decisão do Juiz das Execuções que indeferiu o pedido de progressão de regime por falta do requisito subjetivo.**

Afirma a impetração que a alteração trazida pela Lei nº 10.792/2003 afastou a exigência de realização de exame criminológico e assim, a utilização dos informes psicológico e psiquiátrico na análise da progressão prisional é inconstitucional, pois viola o princípio da legalidade.

Indeferida a liminar, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

Tenho que o pedido não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico. **Pode o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame.**

Feita a avaliação criminológica, contudo, sem qualquer insurgência da defesa, o resultado deve ser considerado pelo magistrado da execução.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - **"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. CRITÉRIO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO FUNDADO EM LAUDO PSICOSSOCIAL. POSSIBILIDADE. VALIDADE DA PERÍCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.**

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que 'Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada' (sem grifos no original).

3. Do cotejo entre a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais e o entendimento adotado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, observa-se que ao juiz da execução, como regra geral, é facultado, desde logo, deferir a benesse apenas com base no adimplemento do lapso temporal (1/6) e no atestado de bom comportamento carcerário. Não obstante, não lhe é vedado aferir o mérito do apenado por outros elementos de prova.

4. A avaliação desfavorável emitida pelo serviço psicossocial da administração penitenciária, anexada ao atestado de comportamento carcerário, por força de portaria da Secretaria de Segurança estadual, constitui, entre outros, meio de prova hábil a motivar o indeferimento à progressão de regime.

5. Analisar a tese de que o laudo psicossocial considerado pelo magistrado para indeferir a progressão de regime é inservível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para aferição do critério subjetivo implica dilação probatória, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC nº 78.859/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 20/10/2008)

B - "**HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – EXAME CRIMINOLÓGICO QUE RECOMENDA A NEGATIVA DO BENEFÍCIO – PACIENTE COM ATESTADO CARCERÁRIO FAVORÁVEL, MAS COM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – NEGATIVA DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.**

O exame criminológico para fim de progressão de regime é, em tese, dispensável, mas se realizado, com conclusão desfavorável ao paciente, deve ser considerado.

Se houve instauração de processo administrativo disciplinar contra o paciente, esse deve ser melhor esclarecido antes da concessão do benefício.

Ordem denegada, com recomendação." (HC nº 92.555/RS, Relatora a Desembargadora convocada JANE SILVA, DJU de 7/4/2008)

No caso, o magistrado negou o benefício em razão dos laudos psicológico e psiquiátrico desfavoráveis do paciente, que trouxeram elementos concretos a demonstrar a inconveniência da progressão de regime, inexistindo o alegado constrangimento ilegal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao presente habeas corpus.**

Publique-se.

Intime-se" (fls. 271/273e).

Ocorre que, em relação a OSNI NORONHA, segundo informações do Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba/PR, "em 25.11.2010 foi concedido ao mesmo o benefício do Indulto, com a extinção da pena e consequente expedição de alvará de soltura e colocação em liberdade" (fl. 324e).

Assim, não há como negar a perda superveniente do objeto deste Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental, eis que não se pode falar em progressão de regime – como quer o agravante –, a quem já foi concedida a liberdade.

Desse modo, resta caracterizada a perda superveniente do objeto do recurso, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0063935-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 133.141 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199900000765 4899332

EM MESA JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : OSNI NORONHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSNI NORONHA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.